



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA | EM 22 DE FEVEREIRO DE 2018

Página | 1



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ARARA/PB

PODER EXECUTIVO

JOSÉ AILTON PEREIRA DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ARARA/PB

ANTONIO MARCOS VENANCIO DE ALCÂNTARA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JOSÉ EVANDRO ALVES DA TRINDADE
CONSULTOR JURÍDICO MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

LUIS SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO QUE FAZ O MUNICÍPIO DE ARARA-PB E POLYEFE CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - EPP.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 086/2015/PMA

O Município de **ARARA-PB** (notificante), com sede à Rua Gama Rosa, s/nº, Centro, Arara – Paraíba, inscrito no CNPJ sob o nº 08.778.755/0001-23, representado pelo seu Prefeito Constitucional, o Sr. JOSÉ AILTON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 1.480.938

SSP/PB e inscrito no CPF sob nº 768.573.794-91, residente e domiciliado na Rua Hermes Lira nº 345, Centro, Arara, Estado da Paraíba.

Resolve rescindir unilateralmente o Termo de Contrato em referência, fundamentado na Cláusula Décima do Contrato firmado com a empresa **POLYEFE Construções, Limpeza e Conservação Ltda - EPP (notificada)**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CGC/MF sob o nº 08.438.654/0001-03, estabelecida à Rua Hospício de Sousa Melo, s/n, Centro, Município de Jericó, CEP 58.830-000, Estado da Paraíba.

Em observância aos preceitos legais e às cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes, o Notificante que vos subscreve, vem formal e respeitosamente **INFORMAR E NOTIFICAR A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS nº 086/2015**, sobre os seguintes fatos que a seguir passa a expor:

Notifica-se a rescisão unilateral do Contrato de Obras e Serviços nº 086/2015, que possui como objeto “*IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO D’ÁGUA DAS COMUNIDADES RURAIS: BARRA DO SALGADO, JUCÁ e CUITÉ DOS BITUS, sob o regime de empreitada por preço unitário, conforme projetos, especificações e quantificações pertencentes ao Processo de Dispensa de Licitação nº. 005/2015*”, conforme dispõe o art. 79, I da Lei 8.666/93.¹

¹ (...) a empresa ré deu ensejo à rescisão unilateral do contrato por parte do Município, razão pela qual não há

que se falar que a rescisão foi irregular ou que o contrato esteja em vigor, uma vez que a lei faculta a



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA | EM 22 DE FEVEREIRO DE 2018

Página | 2

Referida notificação da Rescisão Unilateral, possui como fundamentos às sanções previstas nos arts. 77 e 78 inc. II, III e V, da Lei 8.666/93 e ao estabelecido nas cláusulas do referido contrato, entre outras.

Em síntese, devido à decretação do Estado de Calamidade Pública no município, devido ao longo período de estiagem, houve processo de Dispensa de Licitação nº 005/2015, que veio a ser homologada em 11/12/2015, na qual a empresa notificada firmou Contrato de Obras e Serviços nº 086/2015 com a Notificante, firmado em 15/12/2015, expedindo-se a Ordem de Serviço, para executar o objeto do contrato.

O prazo de execução dos serviços seria de **04 (quatro) meses consecutivos**, fixo e improrrogável, a contar do recebimento da Ordem de Serviço, conforme cláusula sétima do instrumento de contrato.

Face a demora injustificada na execução da prestação contratual, conforme previsto no artigo 78, inciso II, da Lei 8.666/93, constituiu-se motivo para a rescisão de contrato ante a lentidão

administração, no exercício da auto-executoriedade do ato Administrativo e em face da preponderância do interesse público, rescindir unilateralmente o contrato, tendo em vista irregularidades em sua execução.

² "Com efeito, enquanto nos contratos entre particulares é lícito a qualquer das partes cessar a execução do avençado quando a outra não cumpre a sua obrigação (CC, art. 1.092), nos ajustes de Direito Público o particular não pode usar dessa faculdade contra a Administração. Impede-o o princípio maior da continuidade do serviço público, que veda a paralisação

do seu cumprimento e execução, levando a Administração Pública a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, nos prazos estipulados no contrato (ar. 78, inciso III da Lei 8.666/93).

Ainda, a paralisação da obra e serviço, sem justa causa e prévia comunicação à Administração, conforme ordem imperativa do art. 78, inciso V² da Lei 8.666/93.

Vale ressaltar ainda, que o poder público através do prefeito municipal, recebeu inúmeras reclamações dos moradores das comunidades prejudicadas pela demora na conclusão das obras do sistema de abastecimento de água, que são de interesse público.

Inclusive, ao assumir a administração municipal, o atual Prefeito oficiou ao Departamento de Obras Contra as Secas - DNOCS, comunicando a baixa qualidade dos tubos utilizados na obra e pedindo as devidas informações da procedência das reclamações constatadas na visita "in loco" ao percurso da tubulação do sistema adutor.

da execução do contrato mesmo diante da omissão ou atraso da Administração no cumprimento das prestações a seu cargo. Nos contratos administrativos a execução é substituída pela subsequente indenização dos prejuízos suportados pelo particular ou, ainda, pela rescisão por culpa da Administração. *O que não se admite é a paralisação sumária da execução, pena de inadimplência do particular, contratado, ensejadora da rescisão unilateral*" Lopes Meireles, Hely in. Direito Administrativo Brasileiro, 18.^a edição, Malheiros, 1993, pág. 200.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA | EM 22 DE FEVEREIRO DE 2018

Página | 3

Há de observar-se e ter a ciência que os atos da Administração Pública buscam a satisfação do interesse público, e os contratos administrativos possuem e guardam características próprias, sendo-as regidas pelos princípios basilares da Administração Pública, visto no art. 37 da Constituição Federal. Sendo revestidos de prerrogativas para o seu exercício, dentre eles o poder de rescisão por conveniência do interesse público, ou *in casu* pelos fatos e direito expostos.

A cláusula décima do Contrato de Obras e Serviços nº 086/2015, prevê a hipótese de inexecução e conseguinte rescisão contratual.

A inexecução e a rescisão do contrato serão reguladas pelos arts. 58, inciso II e 77 a 80, seus parágrafos e incisos da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, com alterações posteriores.

Ainda, preceitua o art. 77 e 78 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais,

especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

[...]

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

Ficarão extintos os direitos e obrigações mútuos, originários da celebração do mencionado Contrato, com exceção dos débitos pendentes referentes ao objeto deste contrato até a data de 22 de fevereiro de 2018, que deverão ser faturados e pagos na forma estabelecida pelo instrumento contratual.

Com fulcro na cláusula décima primeira do Contrato, impõe-se as sanções que deverão ser aplicadas da forma legal.

Noticiamos ainda, a ausência de apresentação de documentação conforme contratado. Observe-se as medidas administrativas aplicáveis ao caso de praxe.

Abre-se o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para o contraditório e a ampla defesa, nos



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA | EM 22 DE FEVEREIRO DE 2018

Página | 4

termos do inciso I do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

Fique ciente a notificada que não deverá efetuar serviços após a notificação, devendo deixar o canteiro de obras livres de máquinas e materiais, mas com segurança adequada a não causar risco à população.

Publique-se o presente termo no Diário Oficial do Município de Arara, observando as condições da cláusula décima segunda, e notifique-se a Polyefe Construções, Limpeza e Conservação Ltda - EPP.

Transitado em julgado, sem manifestação da empresa Polyefe Construções, Limpeza e Conservação Ltda - EPP, providencie a cobrança da multa administrativa, administrativamente ou judicial.

Arara – PB, 22 de fevereiro de 2018.


JOSE AILTON PEREIRA DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL